



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Documento, IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 000005/2024 - Interno

CREDOR: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SEMAD - PROTO



662772141542024

ANDAMENTO

_____ EM ___ / ___ / _____	_____ EM ___ / ___ / _____
_____ EM ___ / ___ / _____	_____ EM ___ / ___ / _____
_____ EM ___ / ___ / _____	_____ EM ___ / ___ / _____

OUTRAS ANOTAÇÕES

EDITAL DE CREDENCIAMENTO FUSSP Nº 01/2024

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCESP número 1247, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Um, nº 300B, Box 15, Bairro do Comércio, Contagem/MG, CEP: 32152-002, telefone (31) 99621-8441, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, sejam motivadamente respondidas, em respeito ao art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com a Lei de Licitações, que prevê o prazo de até o terceiro dia útil anterior à abertura dos envelopes.

Desta forma, a presente impugnação é, em sua totalidade, tempestiva, devendo ser recebida e devidamente analisada pelo Sr. Agente de Contratação do Fundo



III. SINOPSE FÁTICA

A presente Impugnação se faz necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório, cujas razões estão devidamente apontadas adiante, objetivando ao final que o d. Presidente em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital em conformidade com a legislação em vigor.

IV. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL CONFORME ESCALA DE ANTIGUIDADE – VEDAÇÃO LEGAL – CRITÉRIO DE DESEMPATE DEVE SER ATRAVÉS DE SORTEIO

O Edital impugnado apresenta o seguinte termo como condição para a escolha do leiloeiro:

7. DO CREDENCIAMENTO E DOS RECURSOS

7.1. A Comissão Executiva de Leilão de Materiais Inservíveis elaborará lista de classificação inicial dos leiloeiros oficiais habilitados que atenderam aos requisitos exigidos neste edital, obedecendo o critério de antiguidade, assim considerado o tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do prazo indicado no item 5.2 deste edital.

(...)

1.5. A seleção dos leiloeiros oficiais será por meio de credenciamento, que será gerado uma lista inicial em ordem de antiguidade, nos termos do artigo 42, do Decreto nº 21.981, de 1932.

(...)

4.4. A contratação de leiloeiros públicos oficiais credenciados, matriculados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), será efetivada de acordo com a demanda do FUSSP, cujas convocações observarão a escala de antiguidade prevista no art. 42, do Decreto nº 21.981/32 (lista inicial)

(...)



fernandoleiloeiro.com.br

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação de leiloeiros oficiais credenciados, matriculados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), será efetuada de acordo com a demanda do FUSSP

As convocações dos leiloeiros credenciados observarão, na fase de classificação inicial, a escala de antiguidade prevista no art. 42, do Decreto nº 21.981/32. Para aqueles pedidos enviados após o prazo para recebimento previsto em edital, será observada a ordem de recebimento, considerando o cadastro permanente que possibilita o recebimento do pedido após o prazo previsto e até a vigência do edital.

Entre outros.

O artigo 42 do Decreto Federal Nº 21.981/1932 dispõe que:

"Art. 42. Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo".

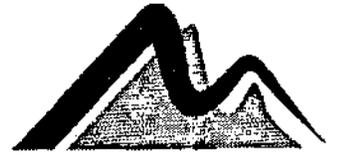
Ou seja, o critério para a classificação dos leiloeiros, é o maior tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

O estabelecimento de critério de antiguidade é contrário à Legislação vigente, podendo ser considerado como direcionamento, uma vez que o critério utilizado, ordem crescente de data de matrícula como leiloeiro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, permite a qualquer um conhecer previamente o(s) vencedor(es) da disputa. O correto é a realização do sorteio entre os leiloeiros credenciados.

Em vista de que a Lei estabelece o critério de classificação entre os licitantes a ser, OBRIGATORIAMENTE, observado em caso de empate, o sorteio, não poderia o edital prever critério diverso, sob pena de nulidade em vista da manifesta legalidade.

O critério de ordenamento proposto no edital, qual seja, antiguidade, é ultrapassado e viola a Constituição Federal, no que concerne o princípio da igualdade, indispensável em qualquer processo licitatório.

A Lei 14.133/21, que rege os processos licitatórios, dispõe em seu artigo 5º:



fernandoleiloeiro.com.br

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)". Grifou-se.

Nesse sentido, apresentamos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconhece a ilegalidade da ordem por antiguidade e determina, como critério de classificação para a distribuição dos serviços, o **sorteio**, vejamos:

"APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LEILOEIRO OFICIAL IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO NOS EDITAIS DE CREDENCIAMENTO DO DER - ORDEM DE ANTIGUIDADE ILEGALIDADE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93 SORTEIO CRITÉRIO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 00032855620118260053 SP 0003285-56.2011.8.26.0053, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 27/03/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2012)".

Conforme apresentado, o critério de classificação privilegia não somente o profissional que tenha maior tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que não quer dizer que tenha maior experiência ou melhores condições técnicas, mas **privilegia profissional específico, bastando que aquele que tenha maior tempo de inscrição em São Paulo apresente os documentos necessários à sua habilitação.**

Além disso, o ente licitante preparará os leilões sabendo previamente qual será o leiloeiro responsável, podendo beneficiar ou prejudicar os credenciados segundo seus próprios interesses, margem de caráter subjetivo incompatível com

procedimentos licitatórios.



fernandoleiloeiro.com.br

A disposição apresenta ainda, **condição que expressamente inibe a participação de licitantes**, pois baseada exclusivamente no tempo de experiência dos profissionais em manifesta afronta ao disposto no art. 67, §2º, da Lei 14.133/21, a qual dispõe:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

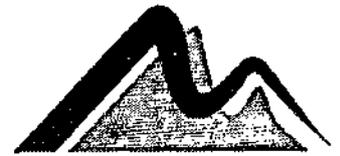
§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."

Conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Administração deve abster-se de restringir a participação de licitantes exigindo requisitos profissionais baseados na formação e no tempo de experiência dos licitantes concorrentes, assim manifestando:

"A capacitação técnica de uma empresa não pode ser medida pelo tempo de serviço que esta empresa já prestou em determinada atividade ou área, e, sim, pela qualificação dos profissionais que compõem o seu quadro funcional, somada à comprovação da capacitação técnica para a execução de serviços de características semelhantes aos descritos no objeto da licitação; capacitação esta que deverá ser reconhecida pelos órgãos competentes e comprovada mediante atestados.

(...)

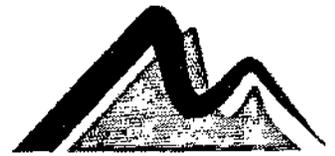
Tal exigência é irregular, pois privilegia as empresas que tenham acima de 3 anos de experiência na execução dos serviços pretendidos. Não poderia ser imposta nem mesmo como condição para habilitação por estar em desconformidade com o previsto no §5º do art. 30 da Lei Nº 8.666/93 e ferir a isonomia exigida na Constituição Cidadã e no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos. (TCE-MG –



Ainda sobre o tema, em uma denúncia de nº 932794 formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os Conselheiros da Primeira Câmara decidiram, por unanimidade, dar provimento ao apelo e considerar uma afronta direta aos princípios da Isonomia e da Legalidade o ordenamento dos leiloeiros de acordo com a ordem cronológica, vejamos:

ACÓRDÃO

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto da Relatora, em julgar procedente a Denúncia uma vez que as contratações realizadas pela Administração Pública são regidas pelos princípios licitatórios e por interpretação conforme a Constituição de 1988, e a forma adotada pelo Município de Patos de Minas, estabelecida pelo Decreto nº. 21.891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, assim como a forma de sua remuneração, contrapõe ao que está estabelecido na Constituição da República e na Lei nº. 8.666/93. Entretanto, considerando que a Administração de Patos de Minas fez a opção de contratação direta do leiloeiro oficial, por inexigibilidade da licitação, utilizando o credenciamento, constatado estar nos autos que o fez de boa-fé, não havendo nenhuma comprovação de dano ao erário, e especialmente, porque a suspensão do presente certame ocorreu após a sessão do dia 02/12/2014 e, por conseguinte, já tinha sido efetivada a arrematação dos bens, o que equivale à adjudicação com natureza constitutiva, deixem de aplicar multa aos responsáveis pelo procedimento adotado. Por outro lado, considerando que o credenciamento em tela tem o prazo de validade até 31/12/2016, pelas razões exposta no voto, determinam que os responsáveis tomem as medidas legais para a revogação do Credenciamento nº. 14.427/2014, e a partir desta data, observe os preceitos constitucionais inerentes à espécie e à Lei de Licitações na contratação do Leiloeiro Oficial, ou seja, que deixe de considerar a lista de



fernandoleiloeiro.com.br

antiguidade, na forma do Decreto nº. 21.981/32 e faça a contratação por médio de licitação de acordo com a Lei de regência, em observância ao princípio da isonomia, da ampla competitividade e da contratação mais vantajosa (...)". Grifou-se.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proferiu a seguinte decisão quanto ao critério de antiguidade como ordenamento para a distribuição de serviços para os Leiloeiros Públicos Oficiais:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E À LEI DE LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. ART. 42 DO DECRETO 21.981/32 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do que determina o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e o artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança é remédio constitucional que se presta à tutela de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 2. O direito líquido e certo amparado pelo Mandado de Segurança é aquele que puder ser comprovado, documentalmete, de plano, isto é, desde o início da demanda. 3. A matéria aqui discutida cinge-se quanto a legalidade da utilização do credenciamento para contratação de leiloeiro oficial, exigindo maior comprovação de experiência de leilões anteriores como critério de escolha. 4. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. 5. O Decreto nº 21.981/32,

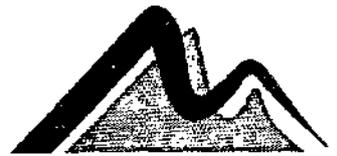


fernandoleiloeiro.com.br

que regulamenta a profissão de leiloeiros, em seu artigo 42, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois é contrário ao artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. 6. Desse modo, o Edital de Credenciamento nº 2022011301- CP ao adotar a regra de contratação dos leiloeiros oficiais pelo critério de antiguidade, prevista no artigo 42 do Decreto nº 21.981/32, viola o direito de todos os leiloeiros interessados em prestar serviços, razão pela qual, impõe-se a manutenção da sentença reexaminada, que concedeu a segurança pleiteada para garantir que o impetrante possa concorrer ao certame em igualdade de condições com os demais. 7. Remessa necessária conhecida e improvida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 02000466720228060106 Jaguaratama, Relator: MARIA VILUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 22/08/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/08/2022)." Grifou-se.

No mesmo sentido, apresentamos a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 42 DO DECRETO N. 21.981, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932. LEILOEIRO. VENDA DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NORMA QUE PREVÊ ESCALA DE DISTRIBUIÇÃO POR ANTIGUIDADE. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 37 CAPUT E INCISO XXI DA CF. INDISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. O preceito refutado, ao estabelecer distribuição por escala de antiguidade à escolha do



fernandoleiloeiro.com.br

leiloeiro quando das vendas de bens de propriedade da União, Estados e Municípios, apresenta-se, de fato, dissidente frente à ordem constitucional vigente. A Constituição Federal, no capítulo atinente à Administração Pública, além de ditar os princípios regentes da atividade administrativa, foi expressa quanto à imprescindibilidade de licitação pública diante de alienações envolvendo ente público e privado, excetuando-se apenas casos particulares previstos na lei. E a função de leiloeiro não corresponde a cargo público; mas, sim, privado, cujo exercício se dá com a matrícula realizada nas Juntas Comerciais - "A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento" - art. 1º do Decreto n. n. 21.981/1932. Logo, aos leiloeiros, regra geral, **aplicam-se as disposições constitucionais explícitas no inciso XXI do art. 37, cabendo-lhes a submissão ao procedimento licitatório, salvo alguma excepcionalidade expressa na lei em sentido oposto. A falta de cumprimento de tal exigência no artigo objeto da presente análise, portanto, além de contrariar o disposto no aludido regramento constitucional, ainda fere os princípios da Administração Pública, em especial, legalidade, impessoalidade e moralidade.** Inevitável, pois, reconhecer a não recepção do art. 42 do Decreto n. 21.981/1932 à Constituição Federal de 1988, isto é, ao art. 37, seus princípios administrativos e, em particular, à necessidade de prévia licitação pública, tal qual expõe o inciso XXI da citada regra constitucional. (TJSC, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5050759-05.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. Wed Feb 16 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial): 50507590520218240000, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 16/02/2022, Órgão Especial). * Grifou-se.

Por fim, tem-se a decisão de igual teor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -



fernandoleiloeiro.com.br

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INSTRUÇÃO DILATÓRIA - DECISÃO DETERMINANDO A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS - INÉRCIA DAS PARTES - PRECLUSÃO - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - **LISTA DE ANTIGUIDADE MANTIDA PELA JUNTA COMERCIAL - IRRELEVÂNCIA - ART. 42, DO DECRETO Nº 21.981/1932 - NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL - INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE. - É admissível a Apelação que contém razões reveladoras do inconformismo da parte Recorrente, em atendimento ao disposto no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - A arguição preliminar de cerceamento de defesa, por falta de instrução dilatória, não enseja acolhimento em sede de Apelação, quando a parte foi devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, tendo, contudo, se quedado inerte, operando-se a preclusão da matéria - Segundo o art. 42, do Decreto nº 21.981/1932, o Poder Público, quando for vender bens móveis ou imóveis, deve obrigatoriamente contratar os leiloeiros que encabeçam a lista de antiguidade mantida pela Junta Comercial - No entanto, essa norma não se compatibiliza com a regra constitucional que impõe prévio procedimento licitatório para a contratação de serviços pela Administração Pública - A observância incondicional da escala de antiguidade impede que a Administração escolha, dentre os leiloeiros licitantes, aquele que vier a oferecer a proposta mais vantajosa, o que revela a inadequação do art. 42, do Decreto nº 21.981/1932, ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal - A Clausula de Reserva de Plenário é inaplicável às leis editadas sob a égide de Constituições pretéritas, podendo qualquer Órgão Fracionário de Tribunal exercer juízo negativo de recepção. (TJ-MG - AC: 10702150680289005 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 12/02/2019)*. Grifou-se.**



fernandoleiloeiro.com.br

O tempo de inscrição como leiloeiro, ou seja, a experiência profissional, deve ser utilizada para avaliar a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e demais recursos a serem utilizados para consecução do objeto licitado, o que não foi exigido pelo instrumento convocatório, que apenas dispôs como **condição discriminatória de participação do certame**.

Por conseguinte, o critério escolhido também atenta contra o princípio da Isonomia ao conceder vantagem aos licitantes que apresentam uma característica irrelevante para a comprovação da capacidade para realizar o objeto licitado, em especial ao dispor sobre a preferência ao profissional registrado em outro estado da Federação. O fato de um leiloeiro ter mais tempos de inscrição na Junta Comercial de determinado estado não implica necessariamente que ele tenha mais experiência na atividade ou que desempenhe melhor a atividade do que o profissional com menor tempo de experiência.

O impugnante tem sua pretensão fundada no disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

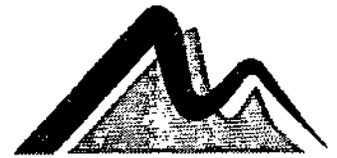
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Além da ordem cronológica de classificação não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ela privilegia demasiadamente os profissionais que possuem maior tempo de inscrição na Junta Comercial de São Paulo e, ainda, possibilita que os leilões sejam preparados com um prévio conhecimento de qual Leiloeiro será o

responsável por realiza-los, o que poderá, inclusive, ser considerado como um possível direcionamento.



fernandoleiloeiro.com.br

O critério de julgamento imposto pelo instrumento convocatório representa um desestímulo a participação de interessados no procedimento licitatório. Incluir critérios de antiguidade para habilitação e contratação **restringem o caráter competitivo do certame**, ainda mais, sem a apresentação de fundamento técnico-científico satisfatório, sem evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

A exigência como disposta no edital não tem a finalidade de selecionar a melhor proposta, mas sim, **de desqualificar aqueles que contam com menos tempo de inscrição como leiloeiro na Junta Comercial do Estado de São Paulo**, ainda que detenham melhores condições técnicas.

O art. 42 do Decreto Nº 21.981/32 não foi recepcionado pela Constituição Federal, a qual valoriza a observância, dentre outros princípios administrativos, ao princípio da Igualdade.

Mostra-se pertinente transcrever o entendimento firmado pela Consultoria Geral da União, órgão da Advocacia Geral da União, no Parecer Nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, pelo qual, partindo do contexto histórico da edição do Decreto Nº 21.981/1932, conclui-se não ter sido o art. 42 recepcionado pela nova ordem constitucional, vigente a partir de 1988. Observe-se:

"Reconheça-se que o Decreto Nº 21.981/1932 foi editado durante o Governo provisório de Getúlio Vargas, sendo resultante do exercício do poder legislativo pelo Executivo. Forçoso reconhecer, contudo, que legislação deve sucumbir diante de norma constitucional que lhe diga o contrário, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha, pela administração pública, do leiloeiro oficial a ser contratado.

(...)

Quando o artigo 42 do Decreto Nº 21.981/1932 manda a Administração Pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio de critério de antiguidade o faz inspirado em valores



fernandoleiloeiro.com.br

bem diversos daqueles homenageados pela Corte Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do artigo 42 do Decreto de Nº 21.981/32 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública.

Não se está aqui a infirmar a possibilidade de inexigibilidade da licitação diante de características pessoais do leiloeiro, as quais dotariam seu serviço de singularidade tal que impeçam, no caso em concreto, a concorrência. O que não se coaduna com o atual regramento constitucional é a não realização de licitação para a contratação de leiloeiro por ter-se de respeitar uma fila de antiguidade. Este critério encontra-se descompassado com o art. 37, XXI, da Constituição, não tendo sido recepcionado'.

Ora, o impugnante é Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais há mais de vinte anos:

Fernando Caetano Moreira Filho

Matricula: 445 de 21/05/2001

Preposto. Não tem preposto.

Rua Um, nº 300B - Box 15, Bairro do Comércio - Contagem - MG - CEP 32152-002

Telefone: (37) 3242-2218 / (37) 99962-3020

[Faint, illegible text]

É um dos mais respeitáveis e reconhecidos profissionais no mercado, com extenso *know-how*, atua com primazia e lisura em todos os leilões de bens das mais diversas naturezas por ele realizados, nas esferas judicial e extrajudicial.

Com o advento da IN Nº 72/2019 do DREI, o Leiloeiro passou a poder se matricular em outras Unidades da Federação, vejamos:

"Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula

concedida pela Junta Comercial.



fernandoleiloeiro.com.br

§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão.*

Sendo assim, o critério que estabelece o tempo de matrícula do Estado de São Paulo para ordenamento da distribuição dos serviços é ilegal, pois discrimina os leiloeiros, em especial os que atuam há vários anos em outras localidades.

Ou seja, existe uma completa incoerência no critério de ordenamento. O entendimento é de que, supostamente, os leiloeiros mais antigos tenham mais experiência. Pois bem, o impugnante Fernando Caetano é leiloeiro no Estado de Minas Gerais desde 2001, ou seja, há 22 anos. No entanto, sua matrícula no Estado de São Paulo, é de 14/10/2021. Qualquer leiloeiro que tenha se inscrito na JUCESP, ainda que apenas um dia antes, será considerado mais experiente, embora efetivamente, não seja. Sendo assim, na prática, o critério de antiguidade, tendo em vista o maior tempo de inscrição na Junta Comercial de São Paulo, não funciona.

Portanto, não se mostra razoável tal critério de julgamento, por configurar medida de caráter restritiva à participação no certame, incompatível com a atual sistemática jurídica vigente. Aludida característica se revela prescindível à execução do objeto e os respectivos motivos não podem ser justificados tecnicamente de forma expressa.

Tendo em vista a irregularidade contida no critério de classificação por antiguidade, diversos órgãos tiveram de alterar seus editais, conforme exemplos a seguir:

- **EMAE:**

Ocorre que de fato conforme alegado pela impugnante, o entendimento retratado pela vasta jurisprudência acerca do assunto, numa análise mais aprofundada da demanda, o critério de ordem de credenciamento por antiguidade nos termos do artigo 42, do Decreto nº 21.981/32, apresenta dissidente ao ordenamento constitucional.

Desta forma quanto ao critério de ordem de credenciamento por antiguidade dos leiloeiros, a EMAE, ente integrante da Administração Pública regida pela Lei federal nº 13.303/18, que conta com certo grau de liberdade e discricionariedade para promover licitações em observância ao seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, não pode deixar de observar as limitações impostas pela legislação, bem como o cumprimento aos princípios constitucionais.

Pelo exposto, procede a impugnação apresentada pelo Leiloeiro Fernando Caetano Moreira, devendo ser alterado apenas os itens referentes ao critério de antiguidade para o ordenamento dos Leiloeiros para a realização de ordenamento via sorteio.

IV - EM CONCLUSÃO

Em face ao exposto, a Coordenadoria de Licitações por meio do Departamento de Suprimentos da Administração propõe à Diretoria Administrativa, que seja considerada procedente a impugnação apresentada pelo leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho, procedendo-se a alteração dos subitens 7.3, 7.3.1 e 7.3.2 do Edital que dispõem acerca do ordenamento dos Leiloeiros pela lista de antiguidade, considerando a data de matrícula na JUCESP, de igual modo o Item 3.6 da Especificação Técnica, para realização de ordenamento via sorteio.

São Paulo, 20 de setembro de 2023

• Prefeitura de Prudente de Moraes/MG:

DECISÃO DE ATO IMPUGNATÓRIO

1 INTRODUÇÃO: A Senhora Sandra de Fátima Santos protocolou neste Setor de Licitações e Compras do Município de Prudente de Moraes/MG peça intitulada *Impugnação ao Edital* manifestando com a ordem de classificação do leiloeiro pelo critério de escala de antiguidade.

Aduziu que "o critério adotado por este edital é contrário à lei da própria Administração Pública devendo ser retratado tal critério do presente edital, sob pena de violação dos princípios constitucionais mencionados".

Por fim, requer a "retrada do critério da antiguidade do presente edital, devendo ser adotado o critério sorteio, como nos procedimentos análogos."

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade da Impugnação

Consultando os autos vislumbro, inicialmente, que a impugnação preenche os pressupostos subjetivos, pois legítima é a parte impugnante, está presente o interesse de agir e é cabível o ato impugnatório, bem como os pressupostos objetivos, pois, patente é a tempestividade, a forma é escrita, há fundamentação e pedido de alteração, motivo pelo qual recebo e passo a analisar a peça de impugnação.

2.1. Da questionamento e análise

Inicialmente cumpre frisar que o Decreto Federal nº 21.981/32 que regulamenta a profissão dos Leiloeiros, após a redemocratização da Nação e diante de uma nova ordem democrática, marcada por uma constituição de tom social e igualitário marcante (CF-1988), não foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988, visto a distância gritante dos sistemas vigentes, as relações civis do Código Civil de 1916, eram por sua essência baseadas no patriarquismo e valores que hoje não se enquadram na sociedade atual. A cultura evoluiu, e as relações tanto públicas como privadas, modificaram-se em busca de uma maior isonomia entre as partes. Deste modo, toda a sistemática de contratação pública, após a constituição vigente, requerem obediência ao princípio basilar da licitação, insculpida no Art. 37, XXI da Constituição Federal.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ou seja, a antiguidade não se mostrou como instrumento hábil a demonstrar a melhor prestação dos serviços, pois o tempo de trabalho não pode ser um critério que possa medir a qualidade da prestação dos serviços.

Tanto é assim, que a Jurisprudência pátria reiteradamente já declarou, tal entendimento:



MUNICÍPIO DE PRUDENTE DE MORAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

RNDs Rua Prefeito João Dias Junnon, nº 56, Centro.
35738-000 Prudente de Moraes - MG

CNPJ: 18.314.523/0001-93
www.prudentedemoraes.mg.gov.br



fernandoleiloeiro.com.br

"STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.669 - PR (2017/0026012-1): "O caput do art. 42 supratranscrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública. Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto constitucional, certamente não-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 7º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

"TRF-4 AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS PÚBLICOS. DECRETO ESTADUAL COMPATIBILIDADE 1. A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre as Juntas Comerciais, dispondo que a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados. 2. A norma estadual compatibiliza-se, em tese, com a Instrução Normativa Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC nº 113/2010), pois a Advocacia Geral da União concluiu, no Parecer nº 043/2017/DECORACGU/AGU, pela não recepção do art. 42 do Decreto 21.981/32, orientando a administração pública federal proceder à licitação para contratação de leiloeiros oficiais, nos termos do art. 10, § 1º, da LN DNRC 113/2010. 3. Não há elementos aptos a caracterizar a relevância dos fundamentos e capazes de ensejar a antecipação da entrega da prestação jurisdicional, impondo-se a manutenção da decisão recorrida (TRF-4 - AG - 50230416320174040000 5023041- 63.2017.4.04.0000, Relator GABRIELA PIETSCH SERAFIN, Data de Julgamento 26/09/2017, TERCEIRA TURMA)"

O critério de classificação/credenciamento adotado pelo instrumento convocatório para seleção de leiloeiro oficial, por antiguidade, com base no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32, consoante a doutrina e jurisprudência hodierna, atenta e balizada, revelam flagrante e explícita inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por ser evidente que o art. 42 do Decreto nº 21.981/32 não foi recepcionado pela CF/88, adverso a Instrução Normativa Nº 72/2019 do DREI, para a devida adequação aos preceitos constitucionais quando dispõe, em seu art. 33 que

Art. 33 A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

§ 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados" (Grifos nossos)

Por tais motivos, como regra de contratação dos leiloeiros oficiais o critério de antiguidade expresso no art. 42 do Decreto nº 21.981/32, não encontra endosso nas normas constitucionais (art. 37, XXI, da CF/88) e legais (Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21) de regência. O princípio

da licitação não se compatibiliza com um critério de prevaquecimento pessoal e não isonômico, qual seja, aquele que detém matrícula a mais tempo. É totalmente desproporcional considerar como o mais capaz a realizar o serviço pretendido.

Diante do exposto, calçado no acuma citado, defiro o pedido retro para alterar o edital no que diz respeito à alteração do critério de antiguidade para o critério de sorteio do presente edital.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, escolho a presente impugnação, e no mérito JULGO PROCEDENTE O PEDIDO apresentado pela SENHORA SANDRA DE FÁTIMA SANTOS, determinando ao pregoeiro que tome as seguintes providências:

- Retifique o critério de antiguidade para o critério de sorteio do presente edital;
- Determine que nova divulgação seja dada ao certame pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;
- Informe-se a impugnação e aos demais interessados através de publicação no Diário Oficial Eletrônico - www.diariomunicipal.com.br

Prudente de Moraes/MG, 4ª feira, 19 de abril de 2023

JOCIMAR CESAR BRANDÃO
Prefeito Municipal



fernandoleiloeiro.com.br

- Prefeitura de Candói/PR, em 30/08/2019:

Quanto ao credenciamento, o Impugnante aduz que a contratação de leiloeiros, assim como quaisquer obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, deverão sempre serem precedidos de licitação, uma vez que segundo ele, a contratação segundo a escala de antiguidade conforme dispõe o art. 42 do Decreto 21.981/1932, bem como a taxa de comissão estabelecida no art. 24 do mesmo decreto não se aplicam no presente caso em razão da inconstitucionalidade e incompatibilidade com o princípio da licitação

Quanto ao artigo 42 do Decreto nº. 21.981/1932, onde consta insculpido a obrigação da administração em selecionar os leiloeiros pela sua ordem de antiguidade, é forçoso pensar que ao editar tal regra foi observado valores e princípios totalmente divergentes daqueles homenageados na Constituição Federal de 1988, na qual é imposta o dever da administração em permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios públicos, estabelecendo critérios para contratação mais vantajosa à administração.

Pelo exposto, entendemos que ao impugnante lhe assiste razão.

- Prefeitura de Coromandel em 18/06/2021:

II - CONCLUSÃO

Finalmente, em virtude de todo o explanado, este Pregoeiro DECIDE pelo DEFERIMENTO da impugnação ao edital apresentada por Pâmela de Souza Alves, leiloeira matriculada na JUCFEMG sob o nº 1165, inscrita no CPF sob o nº 145.758.946-05, para que seja reafirmado o edital de Inexigibilidade/Credenciamento nº 002/2021, Processo Licitatório nº 092/2021, a fim de que o sorteio seja definido como o critério de desempate legal no caso em tela, demonstrando a lisura, transparência e isonomia do credenciamento, garantindo também a impessoalidade e a igualdade do certame, bem como para constar que o arrematante pagará, obrigatoriamente, 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados sem qualquer distinção sobre as especificações dos bens, se móveis ou imóveis, conforme parágrafo único do artigo 24 do Decreto nº 21.981/32.

Coromandel/MG, 18 de junho de 2021.

- Prefeitura de Carandá/MG em 06/10/2021:



fernandoleilheiro.com.br



Prefeitura Municipal de Carandá

Adm. 2021-2024

ERRATA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO	
PROCESSO Nº 005/2021	
INEXIGIBILIDADE Nº 005/2021	
CREDENCIAMENTO Nº 005/2021	

CONSIDERANDO o pedido de impugnação apresentado pelo Sindicato dos Leiloeiros do Estado de Minas Gerais SINDILEMAG

CONSIDERANDO os princípios legais elencados no pedido e a legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de atender ao princípio da economia

DECIDE

REVOGAR os itens:

2.2 - Conforme Art. 42 do DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932 - Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leilões funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, e começar pelo mais antigo. (do Edital)

6.2 - Conforme Art. 42 do DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932 - Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leilões funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, e começar pelo mais antigo. (do Edital)

6.3 - Conforme Art. 42 do DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932 - Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leilões funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, e começar pelo mais antigo. (do Anexo I - Termo de Referência)

4.3 - Conforme Art. 42 do DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932 - Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leilões funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, e começar pelo mais antigo. (do ANEXO III - MINUTA DE CONTRATO)

INSERIR os itens

3.3 - Os leilões funcionarão por distribuição rigorosa de SORTEIO, considerando todos os credenciados até o momento da publicação da sessão pública de sorteio para convocação de Leiloeiro Oficial, excetuando-se os já sorteados, mediante sessão pública de sorteio a ser agendada pelo Município de Carandá no interesse da realização de leilões públicos. (do Edital)

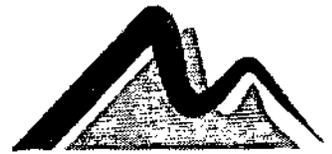
8.3 - Os leilões funcionarão por distribuição rigorosa de SORTEIO, considerando todos os credenciados até o momento da publicação da sessão pública de sorteio para convocação de Leiloeiro Oficial, excetuando-se os já sorteados, mediante

1

- Prefeitura de Cambuquira/MG em 13/04/2021:

DECISÃO

Diante do exposto DEPERIMOS o pedido de impugnação, no sentido de fazer constar o sorteio como método de escolha da ordem dos leiloeiros, bem como para fazer constar o percentual de 5% como taxa de comissão dos leiloeiros, procedendo-se assim com a retificação do edital



fernandoleiloeiro.com.br

• Prefeitura de Montes Claros/MG em 22/08/2016:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Procuradoria Geral

2.1 Item 8.2 do Edital - Classificação do leiloeiro por antiguidade.

Sabe-se que o Credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o caput do artigo 25 da Lei nº. 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia nos casos em que exista inviabilidade de competição. Ainda que não possua previsão expressa em nenhum dispositivo da Lei nº. 8.666/93, sendo uma construção de doutrina e jurisprudência, tal procedimento deve assegurar a todos os participantes a efetiva observância dos princípios que norteiam o processo licitatório, tais como a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e igualdade no julgamento que se objetiva.

Com fundamento na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, segundo a qual a Administração pode reaver seus próprios atos, quando etvados de vícios que os tornam ilegais, faz-se necessário reconhecer que, embora haja previsão legal de contratação de leiloeiro por critério de antiguidade, expressa no Decreto nº. 21.981/32, tal dispositivo não foi recepcionado em sua integralidade pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Desta forma, razão assiste aos Impugnantes no sentido de que o critério mais razoável para classificação dos leiloeiros no Credenciamento sob análise, em obediência ao princípio da isonomia, é o SORTEIO.

Opina esta Assessoria Jurídica, portanto, pela retificação do Item 8.2 do Edital, nos seguintes termos:

8.2 Serão credenciados leiloeiros oficiais, que tenham preenchido os requisitos exigidos neste Edital, tendo apresentado, de forma regular, a documentação determinada no Item 6, utilizando-se o sorteio público como critério de classificação

• Prefeitura de Morro Redondo/RS em 20/05/2022:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO
Estado do Rio Grande do Sul
Telefone: (51) 3224-1111
Av. Carlos Frederico, 53 - CEP: 91107-900
Nº 111 - Fone: (51) 3224-1111

Resposta à Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 01/2022

OBJETO: credenciamento dos Leiloeiros Oficiais inscritos na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCRS, para a realização de possíveis lotes de veículos/imóveis, bens móveis, surtos e materiais inservíveis de propriedade do município de Morro Redondo/RS, na forma da legislação em vigor.

IMPUGNANTE: PAULO ALEXANDRE KRULFF

1 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de Chamamento Público que tem por finalidade a avaliação de documentação de antiguidade para a seleção de leiloeiro oficial. A rigor, o chamamento público em tela desde o início se harmoniza com o princípio da isonomia, ao que ampliou a publicidade da convocação, na forma da Lei nº. 8.666/93, quando estabelece o critério de antiguidade para a contratação de leiloeiros públicos oficiais, em razão de que a referida Constituição pretende garantir ao cidadão o mesmo acesso aos interesses na contratação e na obtenção de preferências individuais. Por isso, do exposto, impugna-se que seja promovida a REAFIRMAÇÃO pública preferencial, com efeito REAFIRMAÇÃO INDIVIDUAL.

A- DO PEDIDO

Conforme o disposto neste decreto, evidenciam-se a ineficiência e os LIMITES ULTRASSAADA que tornam a escolha por critério de antiguidade do leiloeiro vigente no artigo 42 do decreto nº 21.981/32. Prova-se que o critério de credenciamento adotado pela Constituição Federal trata da isonomia, da ampla competitividade e da proposta meritocrática para a administração pública. Além disso, deve ser observado o art. 23, § 2º, da CRFB, quando estabelece o critério de antiguidade para a contratação de leiloeiros públicos oficiais, em razão de que a referida Constituição pretende garantir ao cidadão o mesmo acesso aos interesses na contratação e na obtenção de preferências individuais. Por isso, do exposto, impugna-se que seja promovida a REAFIRMAÇÃO pública preferencial, com efeito REAFIRMAÇÃO INDIVIDUAL.

DA RESPOSTA AO PEDIDO E IMPUGNAÇÃO

De plano, e sem prejuízo dos fundamentos constitucionais do direito de petição e da ampla defesa, rejeitamos a impugnação.

Diante do exposto a comissão permanente de licitação do Município de Morro Redondo – RS, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial o interesse público, entende que após serem credenciados os leiloeiros, mediante chamamento público serão todos os proponentes aptos e interessados em realizar leilões mediante sorteio público que a Administração realizará, dando oportunidade para todos, portanto decide dar provimento ao pedido de impugnação.

Morro Redondo, 20 de maio de 2022



Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério fere, gravemente, dispositivos constitucionais.

Ora, como dito anteriormente, neste caso em questão, o edital está privilegiando demasiadamente os credenciados mais antigos e desfavorece os credenciados mais novos. Sendo certo que esses mais antigos serão os únicos a possuírem a oportunidade de realizarem os leilões do Fundo Social de São Paulo – FUSSP.

Isso não é justo, não é praticável pelos demais Órgãos e Associações do país e não pode, em hipótese alguma, ser considerado um requisito isonômico, igualitário e impessoal, conforme preceitos da nossa Constituição Federal da República e da Lei 14.133/21.

Sendo assim, cabe à FUSSP oferecer tratamento isonômico e a distribuição imparcial de demandas a todos os credenciados, e a única forma de se manter neutra perante à ordem classificatória dos Leiloeiros, neste caso, é por meio de um sorteio aleatório com todos os leiloeiros habilitados. Sorteio esse que deverá ser previamente comunicado a todos os interessados que queiram acompanhar.

V. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que:

- a) sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação dos dispostos itens do Edital, que aborda o ordenamento dos leiloeiros com o critério de antiguidade.
- b) a devida suspensão da Sessão Pública, correção e republicação

da peça editalícia.



fernandoleiloeiro.com.br

- c) seja retificado o edital, de modo a retirar o critério antiguidade para ordenamento dos leiloeiros, e que seja realizado um sorteio para ordenamento.

Termos em que, pede deferimento.

Contagem/MG, 25 de julho de 2024.

**FERNANDO
CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630**

Assinado de forma digital por
FERNANDO CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630
Dados: 2024.07.25 09:39:44 -03'00'

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Documento, IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 00006/2024 - Interno

CREDOR: EDUARDO SCHMITZ

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SEMAD - PROTO



663112141572024

ANDAMENTO

_____ EM ___ / ___ / _____

OUTRAS ANOTAÇÕES



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA/BA.

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEB sob n. 22/472107-0, portador do RG n. 94565910004 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Avenida Tancredo Neves, n° 2227, Edf. Salvador Prime Work, Sala 603, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-021, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 003/2024**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital foi omissivo na fixação de prazo de impugnação e previsão de legitimados, desse modo, os requisitos de admissibilidade decorrem de aplicação analógica de lei:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifo nosso).

Contudo, como o Edital em questão não menciona a data de abertura dos envelopes, entende-se que o prazo para impugnação é permanentemente aberto.

Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

2. DOS FATOS





No dia 23 de julho de 2024 o Município de Serrinha/BA tornou público para os interessados, através do Portal Nacional de Contratações Públicas, a realização de Credenciamento para a contratação de Leiloeiros Oficiais.

No entanto, após uma leitura detalhada do referido Edital, constatou-se que houve, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades e equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DA ORDEM DE CREDENCIAMENTO E DE SUA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO.

A presente impugnação insurge-se contra a determinação de que a ordem de classificação da lista de leiloeiros credenciados deverá ocorrer de acordo com a ordem de protocolo dos envelopes, conforme disposição do item "6.7" do Edital.

6.7. Havendo mais de um prestador habilitado para uma mesma região, serão credenciados todos que atendam aos requisitos do Termo de Referência e Edital, com distribuição de procedimentos de acordo com a ordem de credenciamento. (Grifos nossos).

A disposição que estabelece a ordem de classificação de acordo com a sequência de protocolo dos documentos revela-se uma previsão peculiar e incomum, suscitando, data vênia, indícios de direcionamento e potencialmente limitando o campo competitivo.



Salienta-se que, para garantir uma efetiva oportunidade de participação, o profissional deveria, em teoria, reunir toda a documentação necessária e proceder ao seu credenciamento no primeiro dia de habilitação, ou seja, 3 (três) dias úteis da publicação do certame. Tal condição, entretanto, pode criar obstáculos substanciais à participação equitativa dos interessados, privilegiando aqueles que têm acesso privilegiado à informação sobre o processo licitatório, bem como aqueles que se encontram mais próximos fisicamente da municipalidade.

Diante do exposto, a reavaliação da mencionada disposição se mostra pertinente, visando assegurar a igualdade de condições aos licitantes e promover a transparência e a eficiência do certame.

Deste modo, à luz da impessoalidade, o critério adequado para a realização de ordenamento dos credenciados é o sorteio.

Nesse sentido, também vem decidindo o TCU, conforme Acórdão 1092/2018 - PLENÁRIO TCU:

No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção. (Grifos nossos).

Inclusive, por analogia, vale ressaltar que o Decreto nº 11.878/24, que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133/21, estabelece diretrizes para o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Este decreto determina critérios específicos para a ordenação dos credenciados, conforme segue:





CrITÉRIOS para ordem de contratação dos credenciados

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Enquanto o Decreto nº 11.878/2024 preconiza a utilização de critérios objetivos que garantam a igualdade de oportunidades entre os licitantes, a disposição do edital em questão, ao priorizar a ordem de protocolo dos envelopes, não oferece essa igualdade. Tal critério pode favorecer aqueles que protocolaram sua documentação primeiro, sem considerar outros aspectos relevantes para a seleção justa e eficiente dos participantes.

Assim, a discrepância entre o critério adotado no edital e as normativas vigentes ressalta a necessidade de uma revisão no processo de ordenamento dos credenciados, visando assegurar a conformidade com os princípios legais e a promoção de uma competição equitativa.

Reitera-se que o critério mais adequado para a ordenação dos credenciados seria o sorteio, pois assegura de forma basilar a lisura do edital, afastando desconfiças que possam pairar quanto a eventuais favorecimentos de leiloeiros pela antecipação de informações, que lhes garantam as primeiras posições na ordem de chamamento.

Conforme leciona Oliveira, o mandamento constitucional do DEVER DA EFICIÊNCIA, disposto no art. 37, caput, incutido à Administração Pública, é bem mais amplo do que a razoável noção de



eficiência econômica, devendo considerar dentre outras noções igualmente fundamentais, a **noção de confiança**¹.

A Administração, portanto, deve também ser eficiente em facilitar a transparência e garantir aos Administrados a retidão de seus editais de forma proativa, independentemente de qualquer provocação.

Requer-se, portanto, a adequação dos termos do edital a fim de garantir a isonomia na contratação dos profissionais leiloeiros, bem como de atender ao melhor interesse público mediante a ampliação do número de interessados nas alienações.

3.2 DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO PRESENCIALMENTE.

Conforme se verifica no item "5.1", onde são expostas as condições para o credenciamento, mais especificamente, no que tange à entrega da documentação, a Administração restringiu a participação de interessados ao incluir a necessidade de realizar o protocolo pessoalmente ou através de procuração à Comissão de Licitações. Vejamos:

5. DA HABILITAÇÃO

5.1. Os conjuntos de documentos relativos à habilitação, todos em plena validade, e as propostas deverão ser entregues na forma identificada no preâmbulo deste edital. Caso admitida a entrega por meio físico, os documentos devem estar contidos em envelopes fechados e lacrados, rubricados no fecho e identificados com o nome do licitante e contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, os seguintes dizeres:

ENVELOPE Nº. 01 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA - BAHIA

CHAMAMENTO PUBLICO 003/2024

PROCESSO Nº 3.429/2024

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2013. p. 57.





CLIQUEILÓES OFICIAIS
1986

(RAZÃO SOCIAL DA PROPONENTE)

CNPJ Nº. _____

Nesse sentido, é possível identificar a ilegalidade presente no Edital, considerando o desvirtuamento das finalidades do procedimento de credenciamento e o possível direcionamento ou favorecimento indevido. Há muito tempo, atos presenciais deixaram de ser imprescindíveis nos processos, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, havendo uma preferência crescente por atos eletrônicos, especialmente após a pandemia. Portanto, não há justificativa lógica para retroceder no que diz respeito aos meios de acesso à Administração e aos processos licitatórios, ao vedar o envio de documentos por via postal e exigir apenas o protocolo presencial.

A adoção de meios eletrônicos para a remessa de documentos é uma prática que atende aos princípios da eficiência e da celeridade, promovendo maior equidade entre os participantes e alinhando-se às práticas contemporâneas de administração pública. Assim, para garantir a legalidade, a transparência e a competitividade do processo, é fundamental permitir o envio eletrônico dos documentos de habilitação ou, ao menos, oferecer prazos adequados e meios alternativos que não comprometam a participação de interessados de diferentes regiões.

Ademais, é importante ressaltar que, com base na Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 17, §2º, a forma eletrônica é prevista como o meio ideal para a realização das licitações, sendo a forma presencial admitida somente quando houver justo motivo que inviabilize o procedimento eletrônico, o que não é o caso no presente contexto. O artigo mencionado estabelece:

Art. 17 (...) §2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão





*pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.
(Grifo nosso).*

Portanto, a exigência de protocolo presencial no edital, sem a devida justificativa, contraria a norma que promove a utilização de meios eletrônicos para garantir maior eficiência, transparência e acessibilidade aos processos licitatórios.

Dessa forma, no que se refere ao procedimento de credenciamento, cujo objetivo é compor um rol de diversos profissionais aptos à prestação do serviço, o processo deve ser mais célere, econômico e simplificado, garantindo igualdade de condições aos licitantes. É fundamental adotar medidas que favoreçam a participação do maior número possível de profissionais interessados, como a possibilidade de envio da documentação por meio eletrônico. Essa abordagem promove maior acessibilidade e eficiência, alinhando-se às melhores práticas contemporâneas e aos princípios da administração pública.

Com isso, torna-se imperativo a retificação do Edital para afastar a exigência de entrega de documentos pessoalmente ou por procuração, permitindo, em vez disso, o envio eletrônico dos documentos de habilitação. Esta medida visa garantir a legalidade e a integridade do processo de contratação do leiloeiro oficial, assegurando maior eficiência e equidade na participação dos interessados.

3.2 DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO

A princípio, cabe esclarecer que a forma de remuneração dos leiloeiros está disciplinada no Decreto n. 21.981/1932, que regulamenta a profissão do leiloeiro e que assim dispõe:

Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes.





Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (Grifo nosso).

Da leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que taxa de comissão da qual se refere o caput, não será suportada pelo arrematante, mas sim, pelo comitente, (aquele que incumbe alguém, mediante o pagamento de uma comissão, de executar certos atos em seu nome e sob sua direção e responsabilidade).

De modo diverso é o pagamento efetuado pelo comprador (arrematante), haja vista que, conforme o Parágrafo Único do referido artigo, a taxa de comissão paga pelos compradores será obrigatoriamente de 5% (cinco por cento, independente da espécie do bem leiloado, seja ele móvel ou imóvel.

Em outras palavras, o leiloeiro possui duas formas de remuneração cumulativas: a primeira, mediante convenção com seu contratante, no caso, a própria Administração Pública; e a segunda, já mencionada, a ser paga pelo arrematante, que em hipótese alguma poderá ser em patamar inferior ao mínimo legalmente estipulado (5%).

Dito isso, tem-se o entendimento de que a primeira comissão, paga pelo comitente/contratante (no caso a Administração), pode sim ser negociada, podendo as partes, inclusive, acertarem que o leiloeiro somente receberá a comissão do arrematante. Perceba-se que a fixação da comissão em 5% para móveis e 3% para imóveis somente se dará caso as partes (leiloeiro e contratante) não tenham tratado sobre esse ponto.



Já no tocante à segunda comissão, esta possui um patamar mínimo pré-estabelecido que deve ser obrigatoriamente observado, não podendo comitente e leiloeiro negociarem a comissão a ser paga pelo arrematante em valor inferior à 5% sobre o valor do bem arrematado.

Aliás, esse entendimento acerca da obrigatoriedade de observância do patamar mínimo legal da comissão do leiloeiro já é matéria solidificada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, por exemplo:

ARREMATÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. - A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado." (...) VI - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 680140 RS 2004/0111562-6, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 02/02/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 429)

Feitas essas ponderações, verifica-se a necessidade de retificação do Edital, uma vez que fixou equivocadamente valor abaixo do mínimo legal, em seu item 2.1, ou seja, que a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, em relação aos bens imóveis será de 3%.

Sendo assim, além de já se haver estipulado que o leiloeiro nada receberá a título de comissão pela contratante, posto que no próprio objeto da licitação a Administração se eximiu de arcar com quaisquer custos, ainda está se aviltando, de forma arbitrária e ilegal, a comissão devida pelo arrematante.

Verifica-se, portanto, que há procaz e evidente violação ao direito do impugnante, haja vista que o edital sob comento está negociando o que é inegociável, merecendo, assim, ser retificado, em





atenção aos princípios norteadores do processo licitatório, em especial o Princípio da Legalidade.

4. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER** seja publicada retificação do Edital, com o fim de:

- a. Redefinir que o Ordenamento dos Credenciados habilitados seja realizado mediante sorteio;
- b. Permitir o envio eletrônico dos documentos de habilitação, afastando a exigência de protocolo presencial ou por procuração. Esta medida visa garantir maior acessibilidade e eficiência no processo, alinhando-se às práticas modernas e às exigências legais;
- c. Seja fixado percentual de comissão a ser pago ao leiloeiro pelo arrematante em 5% (cinco por cento), independentemente do tipo de bens alienados, em conformidade com a legislação.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Salvador, 25 de julho de 2024.


EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCEB 22/472107-0
RG e CPF 945.659.100-04





PROCESSO Nº. 003429/2024
PARECER Nº. 1097/2023.

EMENTA: – LICITAÇÃO – PERECER JURÍDICO-RECURSO ADMINISTRATIVO- OPINIÃO PELO DEFERIMENTO PARCIAL.

1- RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação - COPEL, para análise das impugnações de edital proferidas pelos leiloeiros FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO e EDUARDO SCHMITZ.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

As impugnações foram interpostas no prazo e forma legal, tal como previsto no edital.

No mérito, após analisar detidamente as impugnações, ambas merecem provimento, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

3- DA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL CONFORME ESCALA DE ANTIGUIDADE

As recorrentes pleiteiam a impugnação do edital quanto ao critério para a classificação dos leiloeiros, sendo o maior tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

O artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 deixa claro que nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

Muito embora o artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 preveja o critério de antiguidade, entende esse parecerista que ocorreu revogação tácita do artigo supramencionado, uma vez que anterior cronologicamente às normas gerais que disciplinam as licitações e os contratos da administração pública.

Precedente de grande relevância neste sentido, defendido nesta peça, é o parecer nº048/2012/DECOR/CGU/AGU, da Controladoria Geral da União, que traz a seguinte ementário:

PARECER Nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 034/2013. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL



PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA I – Artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 que estabelece a contratação de leiloeiro oficial pela administração pública segundo uma escala de antiguidade. Incompatibilidade com o princípio da licitação.

Sendo assim, A antiguidade não se mostra como instrumento hábil a demonstrar a melhor prestação dos serviços, pois o tempo de trabalho não pode ser um critério que possa medir a qualidade da prestação dos serviços. Tanto é assim, que a Jurisprudência pátria reiteradamente já declarou, tal entendimento:

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.669 - PR (2017/0026012-1):

“O caput do art. 42 supratranscrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública. Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto constitucional, certamente sê-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 2º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

TRF-4: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS PÚBLICOS. DECRETO ESTADUAL. COMPATIBILIDADE. 1. A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre as Juntas Comerciais, dispondo que a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA
ESTADO DA BAHIA

excluindo a competência suplementar dos Estados. 2. A norma estadual compatibiliza-se, em tese, com a Instrução Normativa Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC nº 113/2010), pois a Advocacia Geral da União concluiu, no Parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, pela não recepção do art. 42 do Decreto 21.981/32, orientando a administração pública federal proceder à licitação para contratação de leiloeiros oficiais, nos termos do art. 10, § 2º, da IN DNRC 113/2010. 3. Não há elementos aptos a caracterizar a relevância dos fundamentos e capazes de ensejar a antecipação da entrega da prestação jurisdicional, impondo-se a manutenção da decisão recorrida. (TRF-4 - AG: 50230416320174040000 5023041- 63.2017.4.04.0000, Relator: GABRIELA PIETSCH SERAFIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, TERCEIRA TURMA).

TJ -SC: MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 21/2020/SEA QUE ESTABELECEU A CONTRATAÇÃO POR ANTIGUIDADE DOS LEILOEIROS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, COM BASE NA DATA DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. ATO ADMINISTRATIVO EMBASADO NO ART. 42 DO DECRETO N. 21.981/1932, NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE CONTRATAÇÃO NÃO PREVISTO NA CARTA MAGNA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA. CRITÉRIOS DE CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO QUE, TODAVIA, PERMANECEM NA ESFERA DECISÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (TJ-SC - MS: 50378367820208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5037836- 78.2020.8.24.0000, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 16/03/2021, Primeira Câmara de Direito Público).



Deste modo, podemos concluir que o critério de classificação/credenciamento adotado pelo instrumento convocatório para seleção de leiloeiro oficial, por antiguidade, com base no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32, consoante a doutrina e jurisprudência hodierna, atenta e balizada, revelam flagrante e explícita inconstitucionalidade e ilegalidade.

4- DA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO PRESENCIALMENTE.

O Segundo impugnante questiona o item "5.1", onde são expostas as condições para o credenciamento, mais especificamente, no que tange à entrega da documentação ter que realizado pessoalmente os através de procuração à Comissão de Licitações.

Ocorre que, restrições como essa não encontram amparo na Lei 14.133/2021, devendo ser evitada, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais. Sendo assim, assiste razão o impugnante.

5- DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO.

O impugnante questiona o item 2.1 do edital tendo em vista que prevê que o valor pago ao credenciado a título de taxa de comissão será de 3% para bens imóveis, podendo ser paga ao leiloeiro pelos arrematantes.

Neste tocante precisamos observar o artigo 24 do Decreto nº 22.427 de 1933, vejamos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Dessa forma, tendo em vista que existiu previsão no edital de credenciamento quanto a porcentagem a ser repassada para o pregoeiro, respeitando o mínimo de 3%, entende esse parecerista pela legalidade do percentual estipulado.

Este também tem sido o entendimento dos nossos tribunais, vejamos:



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS AO INCRA. CONTRATAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL. CRITÉRIO. MENOR COMISSÃO. PERCENTUAL MÍNIMO DO DECRETO Nº. 21.981/32. INAPLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DA REGRA EDITALÍCIA. I - Afigura-se legal a disposição editalícia sobre a contratação de leiloeiro oficial para alienação de bens inservíveis pertencentes ao INCRA, que estabelece como critério de escolha o menor preço da comissão, aferido a partir do maior percentual de repasse à Administração sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante comprador, tendo em vista que a norma do parágrafo único do Decreto nº. 21.981/32, que dispõe a respeito da remuneração mínima do leiloeiro nas arrematações, não pode ser imposta às contratações públicas, regidas pela então vigente Lei nº. 8.666/93, que visava obter a proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência e impessoalidade. II - Ademais, há de se destacar que o art. 24 do Decreto nº. 21.981/32 admite a convenção entre leiloeiro e ofertante a respeito da taxa de comissão, impondo o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) sobre móveis, mercadorias, jolas e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza, apenas quando não houver estipulação prévia, o que não ocorre nos autos, sendo que ao arrematante impõe necessariamente o percentual mínimo de 5% (cinco por cento), nos termos do parágrafo único do aludido dispositivo legal. III Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF-1 - AMS: 10517366820204013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 16/02/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 18/02/2022 PAG PJe 18/02/2022 PAG)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA
ESTADO DA BAHIA

Diante de tudo o quanto anteriormente exposto, pautado nos princípios explícitos no artigo 5º da lei 14.133/2021, esta parecerista opina pelo acolhimento da impugnação ao edital.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que seja DEFERIDA a impugnação realizada por Fernando Caetano Moreira Filho e, EDUARDO SCHMITZ quanto aos critérios de antiguidade e entrega de documentação presencial e INDEFERIDA o questionamento quanto a remuneração do leiloeiro, item 2.1.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Serrinha, 29 de Julho de 2023.

Pedro Augusto Nonato Costa Filho
Procurador Assessor do Município

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA
ESTADO DA BAHIA

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

CHAMAMENTO PUBLICO Nº. 003/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº3.429/2024

OBJETO: Credenciamento de leiloeiro oficial para atender a demanda da secretaria de fazenda e planejamento de Serrinha-BA, para preparação, organização e condução de leilão público para alienação de bens imóveis, tecnicamente inservíveis presentes nesta municipalidade.

Decide o julgamento das impugnações Interpostas pelos senhores **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO e EDUARDO SCHIMITZ.**

O Prefeito do Município de Serrinha, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelas Lei Federal nº14.133/2021, em face das impugnações interpostas pelos senhores supramencionados, delibera sobre o CHAMAMENTO PUBLICO Nº. 003/2024, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, acompanhando o Parecer Jurídico nº3.429/2024, já acostado aos autos do processo, e resolve **DEFERIR** a impugnação interposto pelos senhores **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO e EDUARDO SCHIMITZ.**

ESTA É A DECISÃO.

Publique-se.

Encaminhe às interessadas.

Serrinha-Ba, 05 de agosto de 2024.

ADRIANO SILVA LIMA
Prefeito Municipal